



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

**Interessado** : ABCF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICAÇÃO

**CNPJ** : 67.976.290/0001-84

**Assunto** : EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2022

1.

**PROCESSO SEI-150001/011150/2021**

## **I – DAS PRELIMINARES**

Impugnação Administrativa interposta por ABCF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICAÇÃO, devidamente qualificada na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2022, cujo objeto é a seleção da melhor PROPOSTA para a celebração do respectivo contrato de CONCESSÃO DE USO DO COMPLEXO MARACANÃ, PARA SUA GESTÃO, EXPLORAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.

## **II - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE**

A Associação Impugnante sugere a existências de condições discriminatórias de participação diante de : (i) critérios de pontuação, baseados no número de partidas de futebol; (ii) destinação do estádio para futebol, que fere preceitos básicos do direito administrativo. Entendendo a seu ver, que a existência dessa exigência reduz amplamente a competitividade.

## **III - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Observa-se claramente que o impugnante desconhece os termos do Processo Licitatório nº 150001/011150/2021, que objetiva, por meio de Concorrência Pública (002/2022), realizar a Concessão Onerosa de Uso do Complexo Maracanã pelo prazo de 20 anos, onde foram realizados estudos técnicos preliminares que determinaram as escolhas do Gestor Público, em priorizar o uso do Estádio do Maracanã, na qualidade de bem público tombado, como Templo de Futebol, para realização de partidas de futebol.

Continuamente, no amplo estudo realizado, explica-se que a renda auferida com a venda de ingressos dos jogos fica com o Clube Mandante, sendo devido somente ao futuro Concessionário, o recebimento de valor referente a locação do bem, que gira em torno de R\$ 250.000,00 por partida, o que não garante os recursos necessários a manutenção essencial do equipamento, estimada em R\$ 2.100.000,00/mês.

Desta forma, restou comprovado nos autos do processo administrativo que necessariamente deve-se priorizar um número de partidas de futebol para sustentar a gestão e operação do equipamento.

O procedimento e escolhas administrativas foram submetidos ao crivo da Corte de Contas, que validou as premissas e critérios adotados para escolha do futuro Concessionário, conforme VOTO Proferido na data de 05/04/2023, nos autos do

**Processo nº 106.906-3/22** ora em parte transcrito:

*“(...)resta evidenciado que o Maracanã foi inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico por conta do seu uso para o futebol, e não por conta de suas características arquitetônicas. A esse propósito, reputo valiosa a contribuição da Chefe da Divisão de Proteção Legal do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural Nacional (IPHAN), que consta no procedimento de tombamento, na qual destaca que a realização de eventos e festividades distintas do futebol possuem caráter alternativo ou secundário, visto que a vocação e função cultural do Maracanã se associa direta e intimamente ao futebol. (...)*

*(...) finalidade de tornar a concessão mais sustentável e duradoura, o que garante a utilização precípua do Maracanã em eventos de futebol.*

**O afastamento da premissa de opção pela vinculação aos Clubes, como pretende o corpo instrutivo, modificaria expressivamente a “modelagem geral” adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, o que possibilitaria, em tese, a participação de empresas de eventos desvinculadas de Clubes, modelo esse que já fracassou na anterior concessão do Maracanã7 e que, ao que parece, vem fracassando em outros estádios brasileiros, construídos ou reformados, para a realização da Copa do Mundo de 2014.**

**(...)No caso em questão, reputo adequadas as premissas apresentadas pelo jurisdicionado, que justificam a modelagem geral da concessão ora em análise, pois o risco na previsão de um edital não voltado aos Clubes da cidade do Rio de Janeiro seria causar a inviabilização do estádio, o que poderia afastar, inclusive, interessados voltados a eventos, que dificilmente conseguiriam, por meio de receitas estranhas aos jogos de futebol, arcar com os custos operacionais e de conservação do equipamento.**

*Pois bem. Caso as alterações pretendidas pelo corpo instrutivo e acolhidas pelo Conselheiro-Relator sejam promovidas sem qualquer ponderação, as dificuldades enfrentadas na anterior concessão do Maracanã teriam chances de se repetir no Rio de Janeiro, o que reforça a necessidade de esta Corte agir com deferência à opção administrativa realizada pelo Jurisdicionado, sob pena de atrair indevidamente para si a responsabilidade por eventual futuro fracasso da concessão. (...)” – grifos e negritos nossos*

De concluir-se, pois, como absolutamente legal os critérios e premissas adotados para fins celebração de Concessão de uso do Complexo Maracanã pelo prazo de 20 anos, priorizando uso do bem para realização de partidas de futebol.

## **DA DECISÃO**

Isto posto, com base nos fundamentos acima, entendo, s.m.j que a presente IMPUGNAÇÃO deve ser **CONHECIDA**, uma vez presente os requisitos de admissibilidade e tempestividade, e no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, vez que estes não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não ferir os princípios da legalidade e da isonomia, sendo desnecessária, portanto, qualquer medida com fins de saneamento, correção ou inclusão de nova exigência apresentada pelo Impugnante.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2023.

Fernando Amâncio de Camargo  
Presidente da Comissão Especial de Licitação - Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Amancio de Camargo, Subsecretário Adjunto**, em 14/11/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **63308386** e o código CRC **6B1755A2**.

Referência: Processo nº SEI-150001/011150/2021

SEI nº 63308386

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara , Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Tendo em vista os fundamentos expostos pelo Presidente da Comissão Especial de licitação no processo administrativo SEI nº [150001/011150/2021](#) (doc SEI nº 63308386), cujos argumentos de fato e de direito adoto como razões de decidir, ratifico a decisão que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto por ABCF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICAÇÃO, mantendo o Edital em seus termos originais, bem como o dia 07 de dezembro de 2023, às 10:00 horas para realização do certame.

1. Comunique-se ao Impugnante a decisão tomada.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2023.

**NICOLA MOREIRA MICCIONE**

Secretário de Estado da Casa Civil

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Nicola Moreira Miccione**, **Secretário de Estado**, em 16/11/2023, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **63310157** e o código CRC **DF430AF1**.